



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003698-12.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ GERALDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003698-12.2021.8.26.0438

Apelante: José Geraldo Lopes

Apelado: Banco Safra S/A

Origem: Penápolis

Juiz: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº. 4.790

Valor da causa: R\$ 16.586,36

Ajuizamento: 15/4/2021

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação de não realização de operação bancária e pretensão de declaração de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito, com restituição de quantias pagas e condenação por danos morais. Perícia grafotécnica confirmando a autenticidade da operação. Sentença de improcedência, com imposição de multa por má-fé processual. Apelação do autor, visando unicamente ao afastamento dessa multa. Desacolhimento. O autor faltou gravemente com a verdade, objetivando não pagar dívida real, o reembolso de quantias legitimamente pagas e indenização por danos morais. Cometimento a um só tempo de três infrações processuais (art. 80, II, III e V do CPC). Alegação de ser idoso e ter-se desorganizado que não o exime dessa grave conduta. **Recurso desprovido**, com reparo relacionado à verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 311-317, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por José Geraldo Lopes contra Banco Safra S/A, a qual julga improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios de R\$ 500,00 e, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 5% do valor da causa.

Fls. 320-325: Razões de apelação. Alega que a simples propositura de ação judicial não caracteriza, por si só, litigância de má-fé. Para que se configure a

má-fé, é necessário que haja um comportamento doloso ou culposos que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC. A jurisprudência brasileira tem sido clara ao exigir a demonstração inequívoca de que a parte agiu com intenção de prejudicar ou de forma temerária. Afirma que é parte idosa, com poucos conhecimentos tecnológicos, e que, diante dos diversos descontos, entendeu por bem contestar todos, dado que, em outros processos análogos, a parte teve sua pretensão acolhida em razão da falsificação de assinatura. Portanto, buscou seus direitos para que fossem avaliados todos os contratos que apresentassem sua assinatura. Requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Fls. 329-352: Contrarrazões. Alega que é de conhecimento de todos a gravíssima situação que tem sido observada em demandas desta natureza, ajuizadas de forma repetitiva no âmbito de diversos Tribunais de Justiça, especialmente contra instituições financeiras, com a chamada "advocacia predatória". Afirma que o nome do advogado patrono da autora aparece em mais de 11 mil processos em todo o país, sendo a maior parte no estado de São Paulo. Assim, diante de possível caso criminoso, requer preliminarmente: "(a) que seja imediatamente designada a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, de forma virtual, com a intimação do apelante para comparecimento pessoal, indispensável e obrigatório; e (b) que o apelante seja pessoalmente intimado a apresentar procuração com firma reconhecida e poderes específicos para atuação no presente processo, em face do Banco Safra." Quanto ao mérito, afirma que não há que se falar em afastamento da condenação por litigância de má-fé, vez que resta cristalino que a presente demanda não passa de mera aventura jurídica, devendo ser severamente repreendida pelo Poder Judiciário. Pugna pela legalidade da contratação, alega a ausência de ilícito praticado pelo réu, a impossibilidade de repetição do indébito e a inexistência de danos morais à parte apelante. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de improcedência da ação e de apelação do autor, tão somente em relação à condenação por litigância de má-fé.

Quanto à alegação de possível captação de clientes fora do limite ético pelo advogado do autor, deverá ser dirigida ao órgão de classe. Contudo, posto que o órgão de classe constate violação ética, não haverá interferência na higidez do processo, permitindo-se julgamento válido de mérito pelo juízo e pelo tribunal.

Por seu turno, a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé não comporta reparo.

Consta do laudo pericial (fls. 233/264):

(...)Após minuciosa análise, comparação e avaliação das assinaturas questionadas e dos padrões de confronto, utilizando software de ampliação de imagem, equipamentos óticos apropriados, imagens digitais e fotográficas que ilustram o presente Laudo Grafo-técnico, foram obtidos resultados que CONCLUEM pela IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA, a assinatura lançada no contrato questionado pode ser atribuída ao punho de José Geraldo Lopes, todavia, existem ressalvas.

A pessoa que nega ter assinado contrato, e com base nessa alegação pretende declaração de inexistência de contrato e, com efeito, inexigibilidade de débito, restituição de quantias pagas e indenização por danos moral, mente gravemente ao Poder Judiciário, se a perícia grafotécnica, como de fato ocorre, confirma a autenticidade da assinatura, justificando punição.

O direito de ação, como qualquer direito, deve ser exercido regularmente, constituindo ilícito seu exercício abusivo, ainda que o autor seja idoso. Ser idoso, aliás, não é salvo conduto para cometer abusos.

Ademais, essa conduta visa à consecução de objetivo ilegal (vantagem ilícita) e configura, ainda, procedimento temerário.

O apelante, pois, cometeu, a um só tempo, três condutas processual-

mente ilícitas, previstas nos incisos II, III e V do art. 80 do CPC, em detrimento da parte adversa e do Poder Judiciário. Veja que a primeira sentença de improcedência foi anulada, graças a recurso do autor, justamente para produção de prova pericial, gerando ao Poder Judiciário, em detrimento das causas legítimas, acréscimos injustificado de serviço, ferindo, ainda, o dever de cooperação e de lealdade processual.

Vale lembrar, por oportuno, que tem sido considerada litigância de má-fé, em última análise, a culpa grave, não se concebendo argumento de desorganização pessoal para justificar ação temerária, ou idade avançada.

Em situação similar, tem decidido esta Câmara:

INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL – Alegação de inexistência de débito – Descabimento – Hipótese em que o réu demonstrou a origem da dívida – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Sentença que condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa – Insurgência da requerente – Parcial cabimento – O exame dos autos revela que a autora agiu de modo temerário ao insistir na condenação do réu – Todavia, considerando a gravidade dos fatos e a condição financeira da parte, é cabível a redução da multa ao montante equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte.

(TJSP; Apelação Cível 1060882-26.2023.8.26.0576; Relator (a): **Renato Rangel Desinano**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com danos materiais e morais – Sentença de improcedência, com fixação de multa por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa – Inconformismo do autor somente no tocante à multa – Ao veicular alegações em evidente discordância com o que revelam as circunstâncias, isto é, a existência, higidez e

eficácia da contratação, caracterizadas, em especial, pela conduta extraprocessual, com o pagamento sucessivo das parcelas e comprovação grafotécnica de sua assinatura no contrato, praticou o apelante **litigância de má-fé, cuja caracterização não deriva, necessariamente, do elemento volitivo doloso**, do que decorre a manutenção da multa fixada na r. sentença – Contudo, redução do quantum para 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 21.513,36) que é medida de rigor, em atenção à gravidade do ato praticado – Reforma da r. sentença somente para reduzir o valor da multa – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Destaquei) (TJSP; Apelação Cível 1004349-44.2021.8.26.0438; Relator (a): **José Marcelo Tossi Silva**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Controvérsia recursal que se cinge ao afastamento da condenação por litigância de má-fé – Alteração da verdade dos fatos – Intenção dolosa evidenciada – Litigância de má-fé caracterizada – Condenação mantida, mas reduzido o quantum arbitrado pelo juízo de origem, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, sem majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1003596-46.2022.8.26.0020; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Essa multa será exigível imediatamente, na medida em que a gratuidade de justiça não se estende a ela. Será revertida, por força da lei, ao réu.

Quanto aos honorários advocatícios, a sentença incorre em erro, devendo os honorários ser aplicados conforme disposto no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC,

de modo que o autor pagará, ao advogado do réu, honorários de 15% do valor da causa, já considerada a derrota recursal, observada a gratuidade. Serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR